



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.900029/2008-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.077 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente IASSUN GAITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a retificação documentação acostada após a emissão do Despacho Decisório, outrora desprezada pela instância *a quo*.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 à 103) interposto contra o Acórdão nº 12-35.588, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (e-fls. 97 à 99), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Santo Ângelo, através do Despacho Decisório nº 749318544 (fl. 7), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$640,91

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00.

O interessado, cientificado em 18/03/2008 (fl. 9), apresentou, em 17/04/2008, manifestação de inconformidade (fls. 86/87). Nesta peça, alega, em síntese, que, como recolheu estimativas em valor superior ao apurado, possui o crédito pleiteado.

A fl. 91, houve o encaminhamento para esta DRJ, em face da Portaria nº 2.132/2010.

Segundo o teor de mérito, não houve lastro probatório suficiente a justificar a compensação pretendida, pois não se logrou comprovar liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Explicitou, ainda, a impossibilidade de realizar retificações contábeis após a prolação de Despacho Decisório. Transcrevo as razões do Acórdão da DRJ:

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara

ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que possui o crédito pleiteado. Junta DIPJ retificadora transmitida em 26/03/2008 (fl. 10).

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP. Registre-se que o interessado já havia sido cientificado das inconsistências apuradas pela DRFe, naquela data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ antes da emissão do Despacho Decisório (foi intimado, através do Termo de Intimação nº 672794451, com ciência em 15/03/2007, fls. 92/93, a retificar a DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP retificador, no prazo de 20 dias). A retificação, porém, só ocorreu após a ciência do Despacho Decisório (18/03/2008 - fl. 9).

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação. A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

É o meu voto.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial. Adicionou, ainda, a necessidade de observância de princípios constitucionais e administrativos, *verbis*:

II - DO DIREITO

Em que pese o posicionamento adotado pela Secretaria da Receita Federal, vislumbramos fortes argumentos de defesa visando afastar tal restrição. Vejamos:

Inicialmente, há de ser dito que o direito ao crédito tributário, como qualquer outro crédito, se incorpora ao patrimônio de seu titular, sendo, portanto, de sua propriedade. Ora, se o crédito tributário de titularidade do sujeito passivo compõe o seu patrimônio, ou melhor, é de sua propriedade, trata-se, por isso, de verdadeiro direito fundamental, protegido pelo art. 5º, caput e inciso XII, da Constituição Federal, cujo exercício não pode ser restringido. Ademais, a prática comumente adotada pelo Poder Público de ser devedor de determinado sujeito passivo e exigir o pagamento de seus créditos em dinheiro deste mesmo sujeito passivo, vedando a compensação, passa muito além do Princípio da Moralidade Administrativa, que é de observância obrigatória, conforme art. 37 da CF/88.

Além disso, inexiste qualquer justificativa plausível para vedação à compensação estabelecida, estando a decisão recorrida desprovida de qualquer razoabilidade.

Na mesma linha, a impossibilidade de realizar a compensação faz com que o Imposto de Renda passe a gravar a receita, situação que não se coaduna com a regra constitucional que autoriza a incidência desse imposto sobre a "renda", entendida como o acréscimo patrimonial verificado em determinado período. Da mesma forma, a alíquota efetivamente praticada, tendo-se em vista a impossibilidade de compensação, passa a ser muito maior que a legalmente prevista. O direito de compensação ainda é da própria técnica de apuração do IRPJ e da CSLL.

Negar a compensação do IRPJ/CSLL pago por estimativa, assemelha-se ao CONFISCO.

III - PEDIDO

À vista de todo o exposto, REQUER, seja julgado procedente e espera a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando a compensação declarada na PER/DCOMP.

Por fim, vale destacar que restam acostados aos autos a DIPJ retificadora (e-fls. 13 à 84), bem como DARFs (e-fl. 85 à 87), todos esses documentos alusivos ao ano-calendário de 2004.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Anoto, de início, que os argumentos principais no indeferimento da compensação (na instância da DRJ) foram a ausência de liquidez e certeza do crédito, bem como a impossibilidade de se conhecer de retificações perpetradas após a emissão de Despacho Decisório.

No entanto, esta 2ª Turma Extraordinária entende que busca da verdade material conduz a uma ponderação casuística frente ao formalismo extremo. Nesse cenário - e seguindo também o posicionamento existente na jurisprudência deste colendo CARF - opina-se por acatar a alegação de erro na designação do direito creditório/preenchimento, por conta da verossimilhança dos elementos materiais acostados aos autos. Para tanto, cito o seguinte precedente

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Acórdão nº 1301-003.610, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de novembro de 2018, Rel. i. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Ainda na apresentação de lastro jurisprudencial, destaco a premissa das razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Data do fato gerador: 24/04/2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Quanto ao mais, acrescento que a situação fática constituída também repousa na moldura da orientação normativa da Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que externa entendimento análogo favorável à conclusão deste relator, mais adiante:

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial,

competete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

Contudo, apenas ressalto que a vertente interpretativa adotada pela DRJ era justificável, pois a percepção da autoridade Julgadora *a quo* encontrava amparo na inteligência dominante do Fisco à época e nas normas vigentes.

Outrossim, acatar de plano os argumentos do Contribuinte e julgar de imediato o caso, sem a prévia análise das provas pela Unidade de Origem, colmataria em inadmissível mácula na análise fática/documental. Noutro giro, negar provimento agora seria inferir que, de fato, não se admite retificação após decisão administrativa, pois que o acórdão recorrido assim se amparou nas suas conclusões.

O resultado da diligência solicitada demonstrará: 1) a existência do crédito pleiteado, evidenciando que, de fato, há uma verdade material a ser perseguida, o que no entender desta 2ª TE da 1ª Seção de Julgamento justifica o reconhecimento de erro em relação ao qual o pleiteante solicita retificação; ou 2) a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, circunstância que opera a favor da decisão da DRJ, sob o alcance da posição desta Turma Julgadora pela impossibilidade de retificação ou reconhecimento de erro no preenchimento das declarações quando não há verdade real que os justifique.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a documentação acostada posteriormente ao Despacho Decisório.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira